



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 528/VIII**  
**ALTERAÇÃO À LEI N.º 48/96, DE 4 DE SETEMBRO**  
**(CONSELHO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS)**

**Exposição de motivos**

O processo eleitoral para o Conselho das Comunidades Portuguesas foi interrompido *sine die* pelo Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, alegadamente «para permitir uma rápida revisão da Lei n.º 48/96 aprovada pela Assembleia da República, garantindo assim o melhor funcionamento do CCP, pela adopção de critérios de representatividade que salvaguarde o futuro deste importante órgão de consulta e representação das comunidades portuguesas».

Importa, antes do mais, deixar claro que não foi a lei que conduziu ao presente impasse, mas sim a incapacidade do governo de criar as condições prévias para a sua aplicabilidade: incapacidade de levar a cabo, ao longo de quatro anos, de uma forma sistemática e eficaz, a actualização das inscrições consulares (que, na economia do diploma em questão, constituem o «caderno eleitoral», ficando assim, por preencher a pré-condição de eliminar todas as duplicações de registos individuais, existentes em cada posto consular e também no País, após os vastos movimentos de regresso, acentuados desde a década de 80, quadro este que foi agravado pela decisão arbitrária e sem qualquer base legal, de expurgar dos chamados «cadernos eleitorais» os nomes de cidadãos devidamente inscritos, desde que não tivessem praticado actos consulares durante um certo lapso de tempo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Pela conjugação destes erros clamorosos de acção e omissão do Executivo deu-se um substancial empolamento do número de eleitores em determinados países ou regiões do mundo - *maxime* na Europa - e uma drástica sub-avaliação de outras, nomeadamente nas comunidades mais antigas, actualmente mal servidas pela rede consular e prejudicadas, quase em exclusivo, pelas eliminações discricionárias nos cadernos eleitorais, nos termos referidos.

A substituição das delegações por país e continente, que o Governo levemente consagrou em portaria de 6 de Setembro, continha enormes distorções descaracterizando, por completo, a correlação entre as comunidades portuguesas, com 63% dos membros do CCP atribuídos à Europa e apenas 37% à emigração tradicional enraizada nos outros quatro continentes do mundo.

Face às reacções generalizadas de indignação e protesto, o Governo recuou, suspendeu prontamente a tramitação do acto eleitoral e proclamou a urgência de rever a lei, sem contudo avançar com uma proposta de lei na Assembleia da República.

A lei contém, a nosso ver, virtualidade para encontrar, em sede de interpretação, uma saída para o impasse criado através do simples prolongamento da disposição transitória (artigo 24.º), justificado pela impossibilidade superveniente de ser garantido o cumprimento integral do n.º 6 do artigo 4.º.

A prorrogação, pela via legislativa, do dispositivo do artigo 24.º oferece uma vantagem não negligenciável, a de permitir uma redacção nova do seu texto que, mantendo como critério de repartição de representantes, na ausência de números rigorosos sobre as comunidades



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

portuguesas, as estimativas elaboradas pelos serviços oficiais, permita a sua actualização continuada.

É o que fundamentalmente propomos para que o processo eleitoral para o CCP possa ser retomado no curto prazo, deixando para uma futura revisão global do diploma todas as questões que carecem de consenso e reclamam reflexão e debate aprofundado.

Para além da alteração ao teor do artigo 24.º, apenas incluímos no projecto de lei algumas matérias que foram objecto de recomendações de Secções Regionais e do Conselho Permanente do CCP, no pressuposto de que poderão colher um amplo apoio parlamentar:

- O alargamento de atribuições do «Conselho»;
- A periodicidade anual das reuniões plenárias;
- A explicitação da possibilidade de serem criadas comissões especializadas;
- A eleição do Conselho Permanente por continente;
- A obrigatoriedade de indicação de suplentes ao Conselho Permanente;
- A eleição por áreas consulares nos países de grande dimensão territorial;
- A publicação dos pareceres e recomendações do CCP no *Diário da República*.

### **Artigo 1.º**

Os artigos 2.º, 15.º, 18.º e 24.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — f) Acompanhar a acção dos vários serviços públicos que têm atribuições em matérias conexas com a emigração e as comunidades portuguesas, colocando-lhes questões, solicitar-lhes informações e dirigir-lhes suportes ou recomendações, através dos ministros da tutela.

2 — Os pareceres a que se refere a alínea b) do n.º 1 são obrigatoriamente publicados no *Diário da República*.

### Artigo 15.º

1 — a) Ordinariamente, uma vez por ano;

2 — d) Criar comissões temáticas, que aprovarão a sua própria organização interna e integrarão os membros eleitos do Conselho, garantindo que pertençam a, pelo menos, uma;

f) Eleger, de entre os seus membros, em votação realizada separadamente por continentes, um Conselho Permanente, de 15 elementos e respectivos suplentes, devendo a respectiva distribuição ser proporcional ao número de eleitores que, por continentes, partes de continentes ou grupos de continentes, quer pelos círculos previstos no artigo 6.º, com o limite máximo de dois por país, cujo mandato termina na reunião do Conselho que tenha lugar no final do quadriénio seguinte.

### Artigo 18.º

Nova alínea a) Eleger, de entre os seus membros, um presidente e um vice presidente, que alternarão nos respectivos cargos após dois anos de exercício.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 24.º

Até que se verifique a informatização dos dados referentes a inscrições consulares por cada círculo eleitoral, que assegure a plena aplicação do n.º 6 do artigo 4.º, a distribuição de membros eleitos é efectuada com base nos números do caderno eleitoral para a Assembleia da República, nos seguintes termos:

1 — Os mandatos por círculo eleitoral são definidos em portaria governamental, por forma a respeitar a dimensão relativa das comunidades portuguesas decorrente do caderno eleitoral e das características próprias por elas assumidas nos casos em que estejam sedimentadas e enraizadas nos luso-descendentes;

2 — É imposto um limite máximo de representação nos países de maiores comunidades e assegurado um representante àqueles onde haja um número de inscritos no recenseamento eleitoral superior a 100;

3 — Nos países de grande dispersão geográfica a eleição é feita por área consular, a menos que o número de recenseados seja inferior a 1000;

4 — O número de representantes previstos na lei não pode ser excedido para dar cumprimento ao n.º 2;

5 — Os países onde se não organizam processos eleitorais ficam desprovidos de representação».

Palácio de São Bento, 19 de Dezembro de 2001. — Os Deputados do PSD: *Manuela Aguiar — José Cesário.*